Sexta-feira 4 de Agosto de 1972 — I Série — Número 181

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 273/72:

Altera a redacção do n.º 1.º do artigo 15.º e do artigo 16.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, respeitantes às taxas a cobrar pela Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais.

Portaria n.º 427/72:

Aprova a relação dos produtos que ficam sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e manda observar várias disposições sobre as taxas que incidem sobre os mesmos produtos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 274/72:

Determina que o Consulado de Portugal em Francoforte passe a ter a categoria de consulado-geral.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 428/72:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas a Portaria n.º 381/72, de 13 de Julho.

Portaria n.º 429/72:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba do orçamento da despesa do Gabinete de Planeamento e Integração Económica em vigor.

Portaria n.º 430/72:

Reforça uma verba do orçamento da despesa do Conselho Ultramarino para o corrente ano económico.

Portaria n.º 431/72:

Manda publicar nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 223/72, de 30 de Junho, e a Portaria n.º 362/72, da mesma data, respeitantes ao formulário dos diplomas legais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 432/72:

Autoriza a concessão de uma coutada comunitária constituída por um conjunto de terrenos situados no concelho de Alfândega da Fé, pertencentes a proprietários associados da Cooperativa Agrícola daquele concelho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 273/72

de 4 de Agosto

Considerando que o diploma orgânico da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais — Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939 — apenas prevê a existência de taxas sobre produtos importados e que, de acordo com as obrigações decorrentes da Convenção de Estocolmo que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, não poderão ser cobradas taxas sobre produtos importados que não recaiam igualmente sobre a produção nacional, torna-se necessário proceder à revisão das taxas actualmente existentes de modo a assegurar a conformidade dessas imposições com as obrigações por nós assumidas internacionalmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 15.º e o artigo 16.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º . . . . . .

1.º As taxas cobradas sobre os produtos sujeitos à disciplina do organismo;

. . . . . .

Art. 16.º O quantitativo das taxas, as bases de incidência, isenções, formas e prazos de liquidação e cobrança serão estabelecidos em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 2.º — 1. A Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais tem competência para emitir certificados de produção, de venda, de preços, de qualidade e de origem e boletins de análise relativamente aos produtos sujeitos à sua disciplina económica.

2. Os documentos referidos no número anterior deste artigo serão devidamente autenticados, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30 021.

Art. 3.º A falta de entrega ou a entrega fora do prazo das declarações e outros elementos necessários à cobrança das taxas ou à omissão dos certificados a que se refere o artigo antecedente, bem como as inexactidões ou omissões que nos mesmos se verifiquem, constituem infracção disciplinar, punível nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Valentim Xavier Pintado.

Promulgado em 18 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 427/72

de 4 de Agosto

De harmonia com o Decreto n.º 273/72, desta data, estabeleceu-se novo regime de taxas a cobrar pela Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, de modo que a base da sua incidência, para além dos produtos importados, abranja igualmente os de fabrico nacional. Só por esta forma se torna possível abolir o carácter discriminatório de uma tributação que incida exclusivamente sobre os produtos importados, a qual contraria as obrigações por nós assumidas no quadro da E. F. T. A. No novo regime as matérias-primas deixam de ser passíveis de taxas, passando estas a incidir apenas sobre os produtos finais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 273/72, desta data, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 160/70, de 1 de Abril, o seguinte:

1.º Os produtos sujeitos à disciplina económica da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais são os constantes da relação A anexa à presente portaria.

2.º Os quantitativos das taxas que constituem receita da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e que incidem sobre os produtos sujeitos à sua disciplina, quer sejam produzidos no continente e ilhas, quer provenientes do ultramar, quer importados do estrangeiro, são os que constam da relação B anexa à presente portaria.

3.º — 1. A Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, relativamente aos produtos originários da metrópole, procederá à liquidação das quantias correspondentes às taxas devidas, com base nas saídas mensais dos produtos do estabelecimento fabril indicadas nos mapas do movimento fabril.

2. Os mapas referidos neste número deverão ser enviados à Comissão Reguladora nos prazos fixados pelo organismo para este efeito.

4.º — 1. As importâncias liquidadas nos termos do número anterior deverão ser depositadas pelos produtores nacionais na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência no prazo de trinta dias, a contar da data da guia de depósito emitida pela Comissão Reguladora.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste número as importâncias de montante inferior a 1000$, as quais poderão ser pagas directamente por vale de correio, cheque ou à boca do cofre da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais.

5.º A liquidação e cobrança das taxas a pagar pelos importadores, em relação aos produtos provenientes do ultramar e aos importados do estrangeiro, serão efectuadas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 47 466, de 31 de Dezembro de 1966.

6.º A presente portaria entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 17 625, de 8 de Março de 1960.

Ministérios das Finanças e da Economia, 6 de Julho de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado.*

Relação A

Produtos afectos à disciplina da Comissão Reguladora a que se refere o n.º 1.º desta portaria e enumerados em conformidade com as posições e subposições da Pauta de Importação.

Ex 08.01 Cocos e castanha de caju.

12.01 Semente e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços, para obtenção de óleos:

- 01 De algodão, amendoim, andiroba, coconote, linho, mafurra, purgueira e copra.
- 02 De cânhamo, colza, gergelim e rícino.
- 05 Não especificados.

15.02 Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solvente, compreendendo os sebos de primeira expressão:

- 01 Sebo para usos alimentares.
- 02 Para outros usos.

15.03 Estearina-solar; óleo estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação:

- 01 Óleo-margarina para usos alimentares.

Produtos não especificados:

- 02 Para usos alimentares.
- 03 Para outros usos.

15.05 Sugo e matérias gordas derivadas, compreendendo a lanolina:

- 02 Produtos não especificados.

15.06 Óleos e gorduras, de origem animal, não especificados, tais como óleos de pés de boi, gorduras de ossos e gorduras de resíduos:

- 01 Para usos alimentares.
- 02 Para outros usos.

15.07 Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados:

Óleo de palma:

- 04 Em bruto.
- 05 Purificado ou refinado.
- 06 Óleo de linhaça.

Óleo de coco:

- 07 Em bruto.
- 08 Purificado ou refinado para usos alimentares.
- 09 Purificado ou refinado, desnaturado.
- 10 Óleo de amendoim (em bruto).
- 11 Óleo de madeira da China.
- 12 Óleo de oiticica.

Óleos e gorduras não especificados:

13 Para usos alimentares (com excepção dos óleos refinados directamente comestíveis).
14 Para outros usos (com excepção do óleo de Chaulmoogra e de hidnocarpio e ceras de Myrico ou de Japão).

15.08 Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo.
15.10 Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:

Ácidos gordos industriais:

01 Oleína.
02 Estearina.
03 Não especificados.
04 Óleos ácidos de refinação.
05 Álcoois gordos industriais.

15.11 Glicerina, compreendendo as águas e lexívias glicéricas.
15.12 Óleos e gorduras animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados:

01 Para usos alimentares.
02 Para outros usos.

15.13 Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.
18.04 Manteiga de cacau, compreendendo gordura e óleo de cacau.
Ex 23.04 Bagaço de oleaginosas e outros resíduos da extracção de óleos vegetais, com exclusão das borras (excepto os bagaços de azeitona e os destinados a adubos correctivos orgânicos).
29.14 Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos e nitrosados:

05 Ácido esteárico.
06 Ácido oleico.
24 Ácidos gordos não especificados.

Ex 33.00.04 Cremes de barbear e champôs para o cabelo, contendo ou não sabão ou detergentes.
34.01 Sabão, produtos e preparados orgânicos tensoactivos que se destinem a ser utilizados como sabão, em barras, pedaços, figuras moldadas ou pães (quer contenham ou não sabão):

Sabão em pó, flocos, palhetas, grânulos, agulhas, ou em partículas de qualquer configuração:

01 Não aromatizado.
02 Aromatizado.

Sabão em outros estados e produtos e preparados orgânicos tensoactivos:

Não aromatizados.
03 Em barras ou blocos, lisos, com peso superior a 400 g.
04 Com abrasivos.
05 Não especificados.
06 Aromatizados e sabonetes.

34.02 Produtos orgânicos tensoactivos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, mesmo que contenham sabão:

01 Produtos orgânicos tensoactivos.
02 Preparados tensoactivos.

Preparados para lixívias:

03 Contendo substâncias orgânicas.
04 Não contendo substâncias orgânicas.

Ex 34.05 Preparados para dar brilho aos metais, pasta e pós para arear e preparados semelhantes que contenham sabão ou detergente.

Relação B

Relação das taxas a cobrar, por quilograma, sobre os produtos a que se refere o n.º 2.º desta portaria

Taxa de $02

Sabões em barra ou bloco, com menos de 10 por cento de ácidos gordos . . . . . .

Taxa de $05

Sabões em barra ou bloco, com mais de 10 por cento de ácidos gordos . . . . . .
Sabões em pó, flocos, grânulos, palhetas e análogos . . . . . .
Sabões e preparados tensoactivos com abrasivos (desengordurantes e de polir) . . . . . .
Sabões e preparados tensoactivos líquidos, moles, em pasta e outros não especificados . . . . . .
Preparados para lixívias, contendo ou não substâncias orgânicas
Produtos de limpar e arear, contendo sabão ou detergente, para usos domésticos . . . . . .
Margarinas, *shortenings* e análogos . . . . . .

Taxa de $10

Sabonetes, produtos de barbear e champôs para o cabelo . . . .
Preparados tensoactivos em bloco e em pó, grânulos e análogos

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 274/72

de 4 de Agosto

Considerando a necessidade de prestar assistência consular mais efectiva aos portugueses residentes nas regiões de Hesse, Renânia-Palatinado e Sarre, cujo número tem aumentado nos últimos anos de modo a tornar insuficiente a acção do Consulado de Francoforte, até aqui meramente honorário;

Tendo em vista o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constante da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Consulado de Portugal em Francoforte passa a ter a categoria de consulado-geral.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

Promulgado em 21 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Portaria n.º 428/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da

Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas a Portaria n.º 381/72, de 13 de Julho, do Ministério da Marinha.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 429/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 50 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 10.º «Diversos encargos — Abono de família», do orçamento da despesa do Gabinete de Planeamento e Integração Económica em vigor, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo único, artigo 7.º, n.º 1 «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Portaria n.º 430/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar, com a importância de 24 000$, a verba do capítulo II, artigo 13.º «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Diversos encargos — Abono de família», do orçamento da despesa do Conselho Ultramarino para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo II, artigo 12.º, n.º 1 «Serviços próprios do Conselho Ultramarino — Diversos encargos — Encargos de instalações — Rendas de casa», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 21 de Julho de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 431/72

de 4 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

Que se publiquem nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 223/72, de 30 de Junho, e a Portaria n.º 362/72, da mesma data

Ministério do Ultramar, 18 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 432/72

de 4 de Agosto

Tendo em vista o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 106.º e no artigo 118.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e o pedido formulado pela Cooperativa Agrícola de Alfândega da Fé para a constituição de uma coutada comunitária em terrenos dos seus associados, situados nas freguesias de Sambade e Alfândega da Fé, do concelho de Alfândega da Fé, obtido o consentimento destes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, o seguinte:

1.º É autorizada a concessão de uma coutada comunitária (coutada comunitária de Alfândega da Fé) constituída por um conjunto de terrenos, com a área de 680,7886 ha, situados nos limites das freguesias de Alfândega da Fé e Sambade, do concelho de Alfândega da Fé, pertencentes a proprietários associados da Cooperativa Agrícola de Alfândega da Fé, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/71, de 28 de Maio, e disposições aplicáveis do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

2.º Esta coutada será delimitada e titulada por alvará do Serviço de Inspecção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Secretaria de Estado da Agricultura, 17 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA